



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 32422333 R2331, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1032439-87.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Inscrição / Documentação**
 Impetrante: _____
 Impetrado: **Presidente da Fundação Universitaria para O Vestibular - Fuvest e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Luiza Villa Nova**

Vistos.

Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo o aditamento à inicial e documentos (fls.182/183 e 184/198).

O impetrante inscreveu-se no processo seletivo de ingresso no Programa de PósGraduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para o ano letivo de 2021, teve sua inscrição confirmada em 13/6/2020, porém, na lista de inscritos divulgada em 6/7/2020 não constava seu nome, em razão da desclassificação ocorrida após a análise dos documentos enviados para inscrição, e devido à mensagem eletrônica que enviou e na qual questionou a ausência de seu nome, obteve resposta de que "*o candidato que optara pela dispensa em alguma das duas primeiras fases aplicadas pela FUVEST neste ano (proficiência em línguas estrangeiras e conhecimentos jurídicos) deveria comprovar essas competências de acordo com o que estava contido no Edital. Aqueles que não a comprovaram tiveram a sua inscrição indeferida*".

Insurge-se contra o ato de desclassificação, sob a alegação de que enviou documentos que atenderam as exigências do edital, e sustenta que a desclassificação realizada mediante a aplicação da norma do edital que especifica os documentos que devem ser apresentados foi desproporcional, pois comprovou que possui os requisitos "conhecimentos jurídicos e conclusão do mestrado", para submeter-se à seleção de doutorado, e que o formalismo exacerbado deve ser rechaçado.

Diz que as provas de proficiência nas línguas francesa e inglesa que foram realizadas no dia 12/7/2020 poderão ser feitas pelos candidatos no dia 16/8/2020 que não lograram êxito na referida data, em razão da instabilidade na rede de internet ocorrida neste dia, e que pelo fato de não ter sido decidido o pedido liminar que formulou nesta ação poucos dias antes da referida prova, pretende realiza-la na nova data marcada, considerando que de acordo com o item 4.3.b do edital, foi dispensado da segunda fase, que consistiu na comprovação de conhecimentos jurídicos, realizada no dia 2/8/2020, em razão de deter título de mestre pela USP.

Pede o deferimento da liminar, para que seu nome conste na lista de inscritos e, conseqüentemente, haja autorização para que realize a prova de proficiência na língua inglesa, no dia 16/6/2020, às 14 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, mediante permissão pelas autoridades impetradas de seu acesso ao sítio eletrônico em que será realizada a prova.

Passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 32422333 R2331, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O impetrante, teve sua inscrição indeferida por ter optado "*pela dispensa em alguma das duas primeiras fases aplicadas pela FUVEST neste ano (proficiência em línguas estrangeiras e conhecimentos jurídicos) deveria comprovar essas competências de acordo com o que estava contido no Edital*" e por não ter feito tal comprovação, pelo fato de não ter apresentado o seu RG e o diploma de graduação, exigidos no edital, contudo, os documentos apresentados demonstram que foi anexado com a sua inscrição o Histórico Escolar do mestrado que realizou e foi emitido pela USP, que indica o número do seu RG, a graduação em direito pela UFPE em 2012 e a obtenção do título de mestre, de modo que em razão desta peculiaridade de o impetrante ter cursado e concluído o mestrado na USP e conseqüentemente ter apresentado documentos emitidos pela própria Universidade, e que para tanto exige a comprovação do diploma de graduação e contém todas as informações necessárias, conforme histórico escolar e o número do RG, além de possuir todos os dados do candidato em seu sistema, convenço-me da relevância dos fundamentos da impetração, de que os documentos apresentados são suficientes para atender os requisitos do edital, e que a desclassificação nestas condições parece ter sido desproporcional e desarrazoada. O concurso é composto de 3 fases, e, uma vez que o impetrante foi dispensado da segunda fase já realizada, o perigo da demora é evidente, na medida em que se o impetrante não realizar a prova da primeira fase e ao final a segurança for concedida, esta ação terá perdido o objeto, pois o dano estará consumado e de modo irreversível, enquanto que dano reverso não há, caso ao final a segurança for denegada, pois o impetrante será eliminado no concurso. Ressalvo apenas que não é caso de aplicação de multa diária, que no caso parecer ser inadequada, porque o descumprimento é pontual, não se protraí no tempo, e há entendimento de que não cabe aplicação de multa em mandado de segurança, em razão da lei especial que o rege e que prevê para tanto a configuração de crime de desobediência.

Configurados os requisitos legais, **defiro o pedido liminar**, para determinar às autoridades impetradas que providenciem a inclusão do nome do impetrante na lista de inscritos e, conseqüentemente, autorizem a realização da prova de proficiência na língua inglesa, no dia 16/6/2020, às 14 horas, mediante permissão de seu acesso ao sítio eletrônico em que será realizada a prova, sob pena de crime de desobediência.

Notifiquem-se as autoridades impetradas com urgência acerca desta decisão e para que prestem informações no prazo de 10 dias.

Cientifiquem-se a Universidade de São Paulo e a Fundação Universitária para o Vestibular.

Oportunamente, ao Ministério Público.

Via desta decisão assinada na forma digital serve como mandado e como ofício, a ser apresentado pelo impetrante às autoridades impetradas e/ou entes públicos de vinculação, para o devido cumprimento e mediante comprovação do protocolo nestes autos, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

Ana Luiza Villa Nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409, Centro - CEP 01501-020, Fone:
32422333 R2331, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**